

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha – Gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 3049/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.921/12, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em **julgar regulares** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas**, sob a gestão da Sra. **Aurisete Pereira da Silva Cunha** relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 12 de junho de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha – Gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas**, relativa ao exercício financeiro de 2011, Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 34/8, o seguinte:

- 1. a presente PCA foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo legal;*
- 2. o referido Fundo Municipal foi instituído pela Lei nº 16, de 22 de abril de 1997;*
- 3. o Balanço Patrimonial apresenta um Superávit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$ 30.546,97;*
- 4. não houve registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício em análise;*
- 5. não foi realizada inspeção in loco, até a presente data por parte desta Auditoria, no tocante às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas;*
- 6. a presente análise foi feita com base nos dados da PCA, por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, não eximindo o gestor de outras falhas posteriormente apontadas e não abrangidas nesta análise.*

Após a análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, exercício financeiro de 2011, o órgão de instrução foi constatada apenas despesas sem licitação no montante de R\$ 10.648,80.

Ao ser notificada a autoridade responsável, Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar o órgão ministerial através do parecer nº 211/14 da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou, em síntese, pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho 2.014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha – Gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto, e CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba **julgarem regulares** as contas da gestora Sra. **Aurisete Pereira da Silva Cunha**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas**, relativas ao exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 12 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO